SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224985 - PR (2026/0129801-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CREVERSON DA SILVA FIGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o óbice da Súmula n. 7/STJ por meio de revaloração da prova, afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, reitera pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício por alegado constrangimento ilegal e requer o processamento do recurso especial para discutir a aplicação do princípio da insignificância.
3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determinando a distribuição do agravo regimental nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial a incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA58911066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c7518ca-bfbc-45e2-9c4a-0623c871e000

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, diante da alegação de constrangimento ilegal não evidenciado.

III. Razões de decidir

6. As razões do agravo regimental não demonstram, de modo concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial enfrentou o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula n. 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração da prova e à repetição de argumentos de mérito, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
7. A inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos fundamentos adotados na origem; ausência de cotejo específico entre a decisão de admissibilidade e as razões do agravo em recurso especial impede o conhecimento.
8. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal nem como meio de contornar a inadmissão de recurso próprio; sua concessão depende da identificação, de ofício, de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não evidenciada no caso.
9. A Presidência aplicou corretamente o art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a distribuição do agravo regimental nos termos do art. 21-E, § 2º, inexistindo vício processual.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c7518ca-bfbc-45e2-9c4a-0623c871e000

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224985 - PR (2026/0129801-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CREVERSON DA SILVA FIGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INDEFERIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou o óbice da Súmula n. 7/STJ por meio de revaloração da prova, afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, reitera pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício por alegado constrangimento ilegal e requer o processamento do recurso especial para discutir a aplicação do princípio da insignificância.

3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 7/STJ. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determinando a distribuição do agravo regimental nos termos do art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA58911069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Código de Controle do Documento: 8026772d-8cc9-41a5-9ebd-c7a0ec031edf

decisão de inadmissão, em especial a incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo recursal, diante da alegação de constrangimento ilegal não evidenciado.

III. Razões de decidir

6. As razões do agravo regimental não demonstram, de modo concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial enfrentou o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula n. 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de revaloração da prova e à repetição de argumentos de mérito, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. A inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos fundamentos adotados na origem; ausência de cotejo específico entre a decisão de admissibilidade e as razões do agravo em recurso especial impede o conhecimento.

8. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal nem como meio de contornar a inadmissão de recurso próprio; sua concessão depende da identificação, de ofício, de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não evidenciada no caso.

9. A Presidência aplicou corretamente o art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a distribuição do agravo regimental nos termos do art. 21-E, § 2º, inexistindo vício processual.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V e § 2º; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CREVERSON DA SILVA FIGAS contra decisão da Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 148-149).

Documento eletrônico VDA58911069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Código de Controle do Documento: 8026772d-8cc9-41a5-9ebd-c7a0ec031edf

Verifico que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput* e § 4º, inciso II, do Código Penal (fls. 164-166). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, conforme acórdão cuja ementa registra a inaplicabilidade do princípio da insignificância a furto qualificado contra a Administração Pública, à luz da Súmula n. 599, STJ (fls. 95).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 98-102). O recurso foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 116-120).

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração de fatos incontroversos (fls. 123-136). A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 148-149).

A Defensoria Pública da União interpôs o presente agravo regimental (fls. 154-160), tendo a Presidência determinado sua distribuição, nos termos do artigo 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ (fls. 172).

O Ministério Público Federal apresentou impugnação, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 164-169), e reiterou a manifestação, requerendo o encaminhamento de praxe (fl. 183).

É o relatório.

VOTO

O agravante sustenta, em síntese, que as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico o óbice da Súmula n. 7, STJ, por meio da técnica de revaloração da prova, afirmando que os fatos relevantes estão incontroversos e que a controvérsia seria exclusivamente jurídica; reitera, ainda, a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em razão de alegado constrangimento ilegal, e pede o processamento do recurso especial para discutir a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto (fls. 154-160).

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, enfatizando a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58911069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Código de Controle do Documento: 8026772d-8cc9-41a5-9ebd-c7a0ec031edf

especial por ausência de impugnação específica e a inexistência de ilegalidade flagrante (fls. 164-169 e 183).

Consta da decisão monocrática agravada que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento utilizado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7, STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 148-149). A decisão também assinala que a inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único, exigindo impugnação integral dos fundamentos adotados na origem (fls. 148-149).

Nesse quadro, cabia ao agravante demonstrar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, que as razões do agravo em recurso especial refutaram o fundamento da inadmissibilidade aplicado na origem, isto é, o óbice da Súmula n. 7, STJ, e quaisquer outros fundamentos eventualmente adotados.

O princípio da dialeticidade reclama a indicação precisa do desacerto da decisão agravada, não bastando a mera reafirmação do mérito recursal. Entretanto, ao compulsar as razões do agravo regimental, verifico que o agravante se limita a sustentar genericamente que houve impugnação específica por meio de revaloração da prova e a repisar argumentos de mérito acerca da insignificância, sem demonstrar, de modo objetivo, que o agravo em recurso especial enfrentou, ponto a ponto, o fundamento de inadmissão utilizado na origem (fls. 154-160), o que preserva a conclusão da decisão agravada de que houve ausência de impugnação específica (fls. 148-149).

Ressalto, ainda, que a inadmissão do recurso especial na origem se apoiou na Súmula n. 7, STJ (fls. 116-120). O agravante afirma que não pretende revolver fatos, mas revalorar dados fáticos, sem, contudo, evidenciar, com transcrição precisa do trecho da decisão de admissibilidade e cotejo com as razões do agravo em recurso especial, que houve enfrentamento específico do motivo de inadmissão.

Assim, permanece caracterizada a ofensa ao princípio da dialeticidade, pois inexiste demonstração da impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ (fls. 148-149). Ademais, a própria decisão monocrática fixou, como razão de decidir, que a impugnação deve ser efetiva e concreta, não se prestando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia, o que, à evidência, não foi superado pelo agravante (fls. 148-149).

Documento eletrônico VDA58911069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Código de Controle do Documento: 8026772d-8cc9-41a5-9ebd-c7a0ec031edf

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício, registro que a decisão agravada assentou a inviabilidade da medida como sucedâneo recursal ou como forma de burlar a inadmissão do recurso próprio, porquanto seu deferimento depende da identificação, de ofício, de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que não se verifica no caso (fls. 148-149).

O agravante não traz elementos novos capazes de evidenciar constrangimento ilegal patente que autorize atuação de ofício, limitando-se a renovar argumentos já examinados, razão pela qual não há falar em concessão da ordem.

Consoante verificado, a Presidência desta Corte aplicou corretamente a regra do artigo 21-E, inciso V, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para não conhecer do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica (fls. 148-149). Igualmente, o despacho posterior determinou a distribuição do agravo regimental, nos termos do artigo 21-E, parágrafo 2º, do Regimento Interno, por não ser caso de retratação (fl. 172). Não há, pois, vício processual ou desacerto a ser sanado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, com base nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula n. 182, STJ (fls. 148-149).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:26
Código de Controle do Documento: 8026772d-8cc9-41a5-9ebd-c7a0ec031edf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129801-0

AgRg no AREsp 3.224.985 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50194283120244047003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CREVERSON DA SILVA FIGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CREVERSON DA SILVA FIGAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:46:05
Código de Controle do Documento: 3782B2AA-DF7C-4FF6-9440-309E946FCA5E